DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	28
Portarias	28
Servico Autonomo de Agua e Esgoto de Cafelandia	31
Licitações e Contratos	31
Aviso de Licitação	31

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

LEI COMPLEMENTAR N.º 0075/2017 - LZRP., 10 DE OUTUBRO DE 2017.

**"DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NA CONFORMIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 157/2.016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"-.-.-.

valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Vetado

XI - Vetado

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços

descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 10 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 5º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - no caso de serviço onde a execução seja continuada, no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido executado;

III - nos demais casos, quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

Artigo 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Artigo 7º - O Município de Cafelândia - SP, mediante esta lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos

subitens da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II – (Vetado)

§ 3º - (Vetado)

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições:

I - execute, diretamente, todas as etapas do serviço;

II - esteja inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

III - não exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no Cadastro a que se refere o inciso anterior;

IV - não possua, a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional.

§ 5º - Para os efeitos de enquadramento no parágrafo anterior, não será considerado profissional autônomo:

I- a pessoa jurídica;

II - o prestador cujo serviço for de caráter permanente e sujeito às normas de um mesmo tomador.

§ 6º - O não enquadramento nas disposições dos parágrafos acima ensejará o lançamento do imposto com base no preço do serviço.

§ 7º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Cafelândia.

§ 8º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão de rodovia explorada existente no Município de Cafelândia.

§ 9º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 10 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 11 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 12 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 13 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 14 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 15 - Na falta do PS - Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

ARTIGO 9º - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)
II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

ARTIGO 10 – a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Artigo 11 - Quando a prestação de serviços ocorrer na forma prevista no § 4º do art. 8º desta Lei, o valor do imposto será fixo e anual na seguinte conformidade:

I - atividades para a qual se exija formação de nível superior, o valor correspondente a R$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais).

II - atividade para a qual se exija formação de nível técnico ou tecnólogo, o valor correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais).

III - atividade para a qual não se exija formação ou especialização, o valor correspondente a R$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais).

Artigo 12 - O preço do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

V - quando se verificar quaisquer outros crimes contra a ordem tributária, desde que não se possa apurar o valor do imposto devido.

§ 1º - O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, por

intermédio de avaliação contraditória, venha a ser modificado mediante decisão processual.

§ 2º - Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os recolhimentos realizados no período.

Artigo 13 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por conveniência da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos seguintes critérios:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - volume de receitas auferidas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser considerados outros contribuintes de idêntica atividade;

III - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV - total dos salários pagos;

V - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VI - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VII - aluguel das máquinas e equipamentos;

VIII - aluguel do imóvel.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, de acordo com a Lei de Parcelamento.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro de 30 (trinta) dias do encerramento do ano-base ou da data de seu cancelamento, independentemente de qualquer iniciativa

fiscal.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º - A Administração Fazendária, a qualquer tempo, poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 14 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ Único: Aos contribuintes enquadrados nesse regime fica reservado o direito de reclamação, que deverá ser requerida até o vencimento da primeira parcela.

Artigo 15 - O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º dia do mês subseqüente.

§ Único: É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação.

Artigo 16 - Nos casos do § 2.º do art. 10, desta Lei, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

§ Único: O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos, conforme previsto em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma ou de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 17 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 18 - O contribuinte deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município antes do início de suas

atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - Para cada estabelecimento prestador, o contribuinte deverá promover inscrição distinta.

§2º - A inscrição não fará presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser revistos em qualquer época.

§3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

§4º - Na inexistência de estabelecimento prestador, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§5º - Considera-se também, para efeito de início de atividade, a data da ocorrência do fato gerador dos serviços, independentemente da data da constatação.

§6º - O número da inscrição deverá constar em cada estabelecimento e em todos os documentos fiscais do contribuinte.

Artigo 19 - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, como tal definido em Regulamento, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual poderá ser concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 20 - No exercício regular da fiscalização, a autoridade fiscal, devidamente identificada, não sofrerá qualquer embaraço por parte do fiscalizado, contribuintes, responsáveis ou terceiros, sendo-lhe permitido adentrar em estabelecimentos, locais ou recintos onde deva o ato ser praticado, ali realizando vistorias, medições, avaliações, bem como examinando papéis e livros de escrituração comercial, fiscal e contábil, arquivos, fichários, programas e dados magnéticos e quaisquer outros elementos onde se possa verificar a ocorrência de fato tributário ou aferir o montante do crédito correspondente.

§1º - Até o término da fiscalização, os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do fisco.

§2º - Poderão ser retidos pela autoridade fiscal, para exame na repartição pública, os livros, coisas e documentos, em que se encontrem registradas operações sujeitas à tributação.

§3º - Quando não estiverem disponíveis quaisquer livros, coisas ou documentos, a autoridade fiscal poderá notificar o fiscalizado ou aquele com quem se encontrem, para que apresente-os à repartição fiscal, fixando-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, exceto.

§Único: O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos de serviços prestados na forma do § 4º do art. 8.º desta Lei, levando-se em conta a proporcionalidade do semestre, a razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor anual, quando:

I - o prestador iniciar sua atividade no decorrer do segundo semestre do ano;

II - o prestador encerrar sua atividade no decorrer do primeiro semestre do ano.

Artigo 22 - O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma prevista na legislação municipal.

Artigo 23 - Os contribuintes sujeitos a tributação variável deverão recolher o tributo até o 10.º dia do mês subsequente, tendo como base as operações tributáveis referentes ao mês anterior.

Artigo 24 - A ausência do pagamento implica:

a) – multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito a partir do 6.º dia do vencimento;

b) – cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

c) – após a inscrição em dívida ativa o valor do débito será corrigido monetariamente de acordo com o índice autorizado pelo código tributária municipal.

Artigo 25 - As atividades da Secretaria de Tributação e Arrecadação e de seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Artigo 26 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Artigo 27 - A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, observada a legislação específica, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Artigo 28 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram o fato imponível de obrigação tributária.

Artigo 29 - Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, documentos, livros, programas e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município ou que forem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não estabelecidos ou domiciliados no Município de Cafelândia, sejam tomadores ou prestadores de serviços em relação a pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e autarquias;

V - os bancos e instituições financeiras.

Artigo 30 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua promulgação, através de Decreto do Executivo.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

Artigo 32 - Ficam revogados a partir de 1º de Janeiro de 2018, todos os dispositivos em contrário, seus anexos e tabelas.

Registre-se e Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos dez (10) dias do mês de outubro, de dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO
CHEFE DE SECRETARIA

Lista de serviços anexa à Lei Complementar

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	TPPC[1]	LC[2]
1	**Serviços de informática e congêneres**			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%	Art. 11	EPS[3]
1.02	Programação	5%	Art. 11	EPS
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%	Art. 11	EPS
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	Art. 11	EPS
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%	Art. 11	EPS
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	Art. 11	EPS
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	Art. 11	EPS
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	Art. 11	EPS
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%		EPS
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%		EPS
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**			
3.01	(VETADO)			EPS
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%		EPS
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%		LPS[4]
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%		LPS
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%		LPS
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**			
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	Art. 11	EPS
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica,	2%	Art. 11	EPS

	radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.			
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%		EPS
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	Art. 11	EPS
4.05	Acupuntura.	2%	Art. 11	EPS
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	Art. 11	EPS
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%		EPS
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	Art. 11	EPS
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	Art. 11	EPS
4.10	Nutrição.	2%	Art. 11	EPS
4.11	Obstetrícia.	2%	Art. 11	EPS
4.12	Odontologia.	2%	Art. 11	EPS
4.13	Ortóptica.	2%	Art. 11	EPS
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	Art. 11	EPS
4.15	Psicanálise.	2%	Art. 11	EPS
4.16	Psicologia.	2%	Art. 11	EPS
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%		EPS
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%		EPS
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%		EPS
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%		EPS
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%		LPS
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%		LPS
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%		LPS
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%	Art. 11	EPS
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%		EPS
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%		EPS
5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	5%		EPS
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%		EPS
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%		EPS
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%		LPS
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%		EPS
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%		LPS

6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	Art. 11	EPS
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	Art. 11	EPS
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	Art. 11	EPS
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	Art. 11	EPS
6.05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	5%		EPS
6.06	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.	5%		EPS
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	Art. 11	EPS
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	Art. 11	LPS
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	Art. 11	EPS
7.04	Demolição.	5%	Art. 11	LPS
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	Art. 11	LPS
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	Art. 11	EPS
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	Art. 11	EPS
7.08	Calafetação.	5%	Art. 11	EPS
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	Art. 11	LPS
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	Art. 11	LPS
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	Art. 11	LPS
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e	5%		LPS

	de agentes físicos, químicos e biológicos.			
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	Art. 11	EPS
7.14	(VETADO)			
7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	Art. 11	LPS
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%		LPS
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	Art. 11	LPS
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	Art. 11	LPS
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	Art. 11	EPS
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%		EPS
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%		EPS
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%		EPS
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	Art. 11	EPS
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte ervisse**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%		EPS
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	Art. 11	EPS
9.03	Guias de turismo.	5%	Art. 11	EPS
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de	5%	Art. 11	EPS

	planos de previdência privada.			
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	Art. 11	EPS
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	Art. 11	EPS
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%	Art. 11	LPS
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	Art. 11	EPS
10.06	Agenciamento marítimo.	5%		EPS
10.07	Agenciamento de notícias.	5%		EPS
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	Art. 11	EPS
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	Art. 11	EPS
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	Art. 11	EPS
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	Art. 11	LPS
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	Art. 11	LPS
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%		EPS
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%		LPS
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**			
12.01	Espetáculos teatrais.	5%		LPS
12.02	Exibições cinematográficas.	5%		LPS
12.03	Espetáculos circenses.	5%		LPS
12.04	Programas de auditório.	5%		LPS
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%		LPS
12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	5%		LPS
12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%		LPS
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%		LPS
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%		LPS
12.10	Corridas e competições de animais	5%		LPS
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%		LPS
12.12	Execução de música	5%	Art. 11	LPS
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	Art. 11	EPS
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%	Art. 11	LPS
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios	5%		LPS

	elétricos e congêneres			
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%	Art. 11	LPS
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%	Art. 11	LPS
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**			
13.01	(VETADO)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%	Art. 11	EPS
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%	Art. 11	EPS
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%	Art. 11	EPS
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5%	Art. 11	EPS
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	Art. 11	EPS
14.02	Assistência técnica	5%	Art. 11	EPS
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	Art. 11	EPS
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%	Art. 11	EPS
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5%	Art. 11	EPS
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	Art. 11	LPS
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%	Art. 11	LPS
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	Art. 11	EPS
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%	Art. 11	EPS
14.10	Tinturaria e lavanderia	5%	Art. 11	EPS
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%	Art. 11	EPS

14.12	Funilaria e lanternagem	5%	Art. 11	EPS
14.13	Carpintaria e serralheria	5%	Art. 11	EPS
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%	Art. 11	LPS
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%		LPS
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%		EPS
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%		EPS
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%		EPS
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%		EPS
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%		EPS
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%		EPS
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%		EPS
15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**)	5%		LPS
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou	5%		EPS

	carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral			
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%		EPS
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%		EPS
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%		EPS
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%		EPS
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%		EPS
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%		EPS
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%		EPS
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%		EPS
16	**Serviços de transporte de natureza municipal**			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%	Art. 11	LPS
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%	Art. 11	LPS
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e	5%	Art. 11	EPS

	informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares			
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5%	Art. 11	EPS
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	Art. 11	EPS
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%	Art. 11	EPS
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%		LPS
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%	Art. 11	EPS
17.07	(VETADO)			
17.08	Franquia (**franchising**)	5%		EPS
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%	Art. 11	EPS
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	Art. 11	LPS
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%	Art. 11	EPS
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%	Art. 11	EPS
17.13	Leilão e congêneres	5%	Art. 11	EPS
17.14	Advocacia	2%	Art. 11	EPS
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%	Art. 11	EPS
17.16	Auditoria	5%	Art. 11	EPS
17.17	Análise de Organização e Métodos	5%	Art. 11	EPS
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	Art. 11	EPS
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%	Art. 11	EPS
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%	Art. 11	EPS
17.21	Estatística	5%	Art. 11	EPS
17.22	Cobrança em geral	5%	Art. 11	EPS
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**)	5%	Art. 11	EPS
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%	Art. 11	LPS
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%	Art. 11	EPS
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos**			

	para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%	Art. 11	EPS
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	Art. 11	EPS
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%		LPS
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%		LPS
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%		LPS
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%		EPS
22	**Serviços de exploração de rodovia**			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%		LPS
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%	Art. 11	EPS
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres	5%	Art. 11	EPS
25	**Serviços funerários**			

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%		EPS
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%		EPS
25.03	Planos ou convênio funerários	5%		LPS
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%	Art. 11	LPS
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%		LPS
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres**			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres	5%	Art. 11	EPS
27	**Serviços de assistência social**			
27.01	Serviços de assistência social	5%	Art. 11	EPS
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%	Art. 11	EPS
29	**Serviços de biblioteconomia**			
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%	Art. 11	EPS
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química**			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%	Art. 11	EPS
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%	Art. 11	LPS
32	**Serviços de desenhos técnicos**			
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%	Art. 11	EPS
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%	Art. 11	EPS
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%	Art. 11	EPS
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	Art. 11	EPS
36	**Serviços de meteorologia**			EPS

36.01	Serviços de meteorologia	5%	Art. 11	
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**			LPS
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%	Art. 11	
38	**Serviços de museologia**			EPS
38.01	Serviços de museologia	5%		
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação**			EPS
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%	Art. 11	
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**			EPS
40.01	Obras de arte sob encomenda	5%		

[1] TPPC – Trabalho Prestado pelo Próprio Contribuinte

[2] LC – Local do Contribuinte

[3] EPS – Empresa Prestadora de Serviços
[4] LPS – Local da Prestação de Serviços

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

LEI N.º 3.606/2017 - LZRP., 10 DE OUTUBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNCIA A INSTALAR PORTAS GIRATÓRIAS DE SEGURANÇA, E GUARDA-VOLUMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".-.-.-.-.-.-.

(De autoria do Vereador Wilson Guiomar da Silva)

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias, no âmbito do município de Cafelândia, obrigadas a instalar em suas entradas de acesso aos usuários portas giratórias com detector de metais que garanta a integridade dos funcionários e clientes.

Parágrafo único – Para garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, ficam as Agências Bancárias obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança.

Art. 2º - As Agências Bancárias ficam obrigadas a implantar em suas agências Porta Giratória Detectora de Metais – PGDM e guarda volumes, dispondo de:

I - Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

a) Detector de metais;

b) Travamento e retorno automático;

c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado;

II - Uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

a) Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;

b) Possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

c) Conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;

d) Ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

e) Possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um;

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator as seguintes punições:

I – advertência, com prazo de sessenta dias para cumprimento;

II – multa diária de 150 UFM's (Unidade Fiscal do Município), a partir do sexagésimo primeiro dia.

Art. 5º - Ficam desobrigados a observar o disposto na presente lei os estabelecimentos que atuem como correspondentes bancários, dentre os quais destacam-se as Casas Lotéricas, e agência de Correios.

Art. 6º - O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos dez (10) dias do mês de outubro, de dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-.-.-.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Decretos

DECRETO N.º 4.833/2017-LZRP. DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O SENHOR, LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-

D E C R E T A :

ARTIGO 1.º)- Fica concedida à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA, conforme Lei nº. 3.605/2017, de 12/09/2017, uma subvenção no valor de R$ 199.158,00 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais).

ARTIGO 2.º)- A Subvenção ora concedida, será para ocorrer com despesas de manutenção da mesma, e correrá por conta da verba: 3.3.50.43 10.302.0210.2031 codificada no orçamento vigente.

ARTIGO 3.º)- A entidade acima beneficiada, fica obrigada a aplicar a subvenção de que trata este Decreto, a observar a legislação específica referente a aplicação do dinheiro público, responsabilizando-se pelas irregularidades que por ventura cometer, bem como a prestação de contas à Prefeitura, dentro do prazo legal.

ARTIGO 4.º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos dez (10) dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-.-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

Portarias

PORTARIA N.º 0348/2017 - LZRP., DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS-.-.-.-.-.-.

RESOLVE

NOMEAR, mediante aprovação no Concurso Público n.º 01/2014, realizado nesta cidade de Cafelândia, em 27 de abril de 2014, em classificação final, de acordo com o regime contratual trabalhista, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável, o abaixo relacionado, a partir do dia 10 de outubro de 2017, a saber:

CARGO: ORIENTADOR SOCIAL

NOME	RG
Lukas Silva Correia (9º)	46.735.009-7

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em lugar próprio e público de costume, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

GABINETE DO PREFEITO, aos dez (10) dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-.-.-.-.-.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

GABINETE DO PREFEITO, aos dez (10) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-.-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA:

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

PORTARIA N.º 0350/2017-LZRP.

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Usando de suas atribuições legais, resolve, pela presente Portaria, DESTITUIR: o Sr. Wilson Gomes, da função de Membro da Comissão Processante Permanente, nomeada através da Portaria nº 0200/2017-LZRP., de 03 de julho de 2017.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos onze (11) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais

Titular: Rosangela Priscila Bonilha Itagiba

Suplente: Marinês Martins Ventura

Representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais

Titular: Adolfo Francisco Macedo

Suplente: Natal Raimundo

Representante dos Servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais

Titular: Fabrício Bergmann da Cruz

Suplente: Priscila Bueno Pereira

Representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais

Titular: Silvana Pereira da Silva

Suplente: Rosilene Altino

Titular: João Pinheiro das Neves

Suplente: Lilian de Miranda Machado

Representante dos Estudantes da educação básica pública

Titular: Maria Dolorosa Ferreira Lacerda

Suplente: Pedro Rollemberg de Mello Filho

Titular: Eliel Junior Florêncio

Suplente: João Justino

Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular: Vânia Cristina Cassoli Mariano

Suplente: Rosana Adriano Tassa

Representantes do Conselho Tutelar

Titular: Paulo Cesar Rodrigues Harada

Suplente: Cristiane Alegre Monteiro

Fica revogada em todos os seus termos, a Portaria n.º 0340/2017-LZRP., de 04/10/2017.- Dada e Passada nesta cidade de Cafelândia.- GABINETE DO PREFEITO, aos onze (11) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (2017).-.-.-.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Servico Autonomo de Agua e Esgoto de Cafelandia

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAFELÂNDIA – SAAEC, Estado de São Paulo, através do seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, torna público a todos os interessados que se encontra aberta licitação na modalidade e especificações abaixo indicada:

PROCESSO N° 09/2.017

EDITAL N° 07/2.017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2.017

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: Registro de Preços para a Aquisição parcelada de Combustíveis (Óleo Diesel S500 e Gasolina Comum) para abastecimento dos veículos integrantes da frota e maquinários do SAAEC, pelo período de 12 (doze) meses.

SESSÃO PÚBLICA: 27/10/2017 às 09h00min.

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª à 6ª feira, das 8h00min às 16h00min, na sede do SAAEC, sito Travessa Saltinho, nº 53, Centro, na Sede da Prefeitura Municipal, sito Avenida Jacob Zucchi, nº 200, Parte Alta, CEP 16500-000, Município de Cafelândia-SP ou pelo site http://www.saaec.sp.gov.br. Quaisquer informações poderão ser obtidas nos endereços acima ou pelo telefone (14) 3556-8000.

Cafelândia/SP, 11 de Outubro de 2.017.

MÁRCIO GUIDETTI DE ALMEIDA

Superintendente